

**Indenização - Danos morais e materiais -
Acidente de trânsito - Concessionária de
serviço público - Nexo causal - Não configuração
Falta de habilitação para dirigir veículo -
Culpa exclusiva da vítima - Dever de
indenizar - Inexistência**

Ementa: Processual civil e administrativo. Indenização por danos morais e materiais. Obstáculo na pista. Nexo de causalidade inexistente. Pedido improcedente.

- A ausência de nexos de causalidade entre o dano e a conduta imputada à concessionária de serviço público afasta o dever de indenizar, mormente se a dinâmica do acidente, envolvendo condutor não habilitado, resvala na culpa exclusiva da vítima.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0596.07.042848-4/003 -
Comarca de Santa Rita do Sapucaí - Apelante: Copasa -
Companhia de Saneamento de Minas Gerais/Araxá -
Apelado: Estêvão José Borges Galvão - Relator: DES.
MAURO SOARES DE FREITAS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2009. - Mauro Soares de Freitas - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - Cuida-se, originariamente, de "ação de indenização" (f. 02/06)

ajuizada por Estêvão José Borges Galvão contra a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa/MG, em cujas razões de fato e fundamentos jurídicos do pedido o autor reclamou o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente automobilístico sofrido na noite do dia 8 de agosto de 2007, quando, ao trafegar pela Rua Cônego Adolfo Carneiro com sua motocicleta, colidiu com um monte de pedras deixado no centro da via pública, cuja responsabilidade imputou aos operários da requerida que, na véspera, supostamente teriam realizado obras no local.

Adota-se o relatório contido na sentença vista às f. 124/133, ao acréscimo de que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita do Sapucaí julgou parcialmente procedentes os pedidos, mais precisamente para condenar a concessionária de serviço público ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, sem prejuízo dos danos materiais, a serem apurados em liquidação por artigos (despesas com tratamento médico e com os reparos do veículo sinistrado), tudo acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, sendo os honorários de sucumbência fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em pedido de nova decisão (f. 137/174), a concessionária de serviço público reitera a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, adverte acerca da inexistência de nexos de causalidade entre o dano e a conduta que lhe é imputada, ao acréscimo de que não realizou obras no local do acidente. Alega culpa exclusiva da vítima, à consideração de que o condutor não era habilitado, tendo, inclusive, incorrido na prática de crime de trânsito. Insurge-se contra o valor fixado a título de indenização, pugnano, ao final, pelo provimento do recurso e consequente reforma da sentença objurgada.

Resposta às f. 152/162, em óbvia infirmação.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhece-se do apelo.

Conforme consignado em linhas anteriores, a Copasa/MG argúi sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que não abriu o buraco na pista de rolamento, nem tampouco deixou pedras empilhadas na rua.

Olvida-se a apelante, todavia, que a verificação da pertinência subjetiva deve-se orientar pela análise abstrata da relação jurídica de direito material, de sorte que, se numa análise preliminar dos fatos, verifica-se que o pedido deduzido pelo autor deve ser, de fato, dirigido ao réu, a quem, em tese, cabe suportar os efeitos de eventual condenação, resta caracterizada a pertinência subjetiva da lide.

Dessarte, rejeita-se a preliminar.

Os autos informam que o autor, em que pese não ser condutor habilitado, trafegava com sua motocicleta,

vindo a colidir em um monte de pedras deixado no leito da Rua Cônego Adolfo Carneiro, na cidade de Santa Rita do Sapucaí/MG.

A dinâmica do acidente, todavia, não comprova que a obstrução na pista foi causada por operários da concessionária de serviço público, não se sabendo, ao certo, tratar-se de obra do Município de Santa Rita do Sapucaí ou se de intervenção de particular, já que as pedras misteriosamente foram fotografadas em propriedade de terceiro (f. 14).

Calha transcrever, a propósito, o depoimento (f. 104) da testemunha Corina Deniauria Camargo, que, às perguntas que lhe foram formuladas, respondeu, *verbis*:

[...] que trabalha na Copasa desde outubro de 2002 e está lotada no escritório desde (*rectius* deste) Município e Comarca de Santa Rita do Sapucaí - MG; [...] que não havia nenhuma Ordem de Serviço sobre obras da Copasa no mês de agosto de 2007, na Rua Cônego Adolfo Carneiro, nesta cidade [...]; que o deslocamento de empregados da Copasa e de seus maquinários somente ocorre mediante Ordem de Serviço; que não houve nenhuma solicitação de moradores da Rua Cônego Adolfo Carneiro à Copasa que pudesse justificar uma obra naquele local; [...].

Frise-se que o depoimento das testemunhas Anderson Charles de Moraes (f. 122) e Giovani César Ribeiro (f. 123), no sentido de que, na véspera do acidente, havia operários trabalhando no local com jaleco azul e logotipo da Copasa, por si só, não tem o condão de configurar o indispensável nexos de causalidade entre o dano e a conduta imputada à recorrente, que, como visto, não executa obras ou desloca operários sem as respectivas ordens de serviço.

Nesse particular, milita em desfavor do apelado a ausência de boletim de ocorrência com a descrição das condições da pista no momento do acidente, não se olvidando que a única testemunha ocular do sinistro, Anderson Charles de Moraes, informou que a via era pouco iluminada. A esse fato, some-se a declaração do próprio autor, quando de seu depoimento pessoal, ao afirmar, *verbis*:

[...] que, no dia 08.08.2007, por volta de 20:00 horas, o depoente pilotava a motocicleta Honda de placa DOH-7222, pela Rua Cônego Adolfo Carneiro, sem ser regularmente habilitado para dirigir bicicleta motorizada; que o depoente estava subindo esta rua e do lado contrário dela havia poste de iluminação artificial; que essa iluminação clareava 'mais ou menos a rua'; que em sentido contrário vinha um carro com farol alto, que 'atrapalhou a minha visão'; que nisso o depoente impactou-se com um obstáculo bem no meio da via pública, por onde trafegava; [...].

Como visto, a dinâmica do acidente não se encontra suficientemente esclarecida nos autos, sendo que o próprio condutor se disse vítima de ofuscamento, que, para Arnaldo Rizzardo - in *Responsabilidade civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002*, 3.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 790 -, *verbis*:

[...] é fato corriqueiro, plenamente previsível e evitável, que a todo motorista deve apresentar-se como normal e perfeitamente controlável.

Tal fenômeno é provocado pela luz do sol e pela luminosidade irradiada por outros veículos que demandam em sentido contrário, à noite. Ao condutor cabe diminuir a velocidade, de modo a manter sob controle o carro, ao enfrentar este obstáculo. As condições necessárias ao que possui habilitação abrangem a capacidade de manter a máquina sob domínio seguro, na pista e na mão de direção corretas. Mais que justificativa, a alegação de deslumbramento mostra não portar o autor do acidente a perícia exigida para enfrentar um acontecimento freqüente e comum nas ruas, avenidas e estradas.

A hipótese vertente resvala em causa excludente de responsabilidade da Administração, em razão de provável culpa exclusiva da vítima, que, sem habilitação para dirigir motocicleta, teve a visão ofuscada por veículo que vinha em direção contrária, sendo o local do acidente pouco iluminado.

De toda sorte, não há nos autos prova capaz de corroborar a assertiva de que o monte de pedras deixado na pista de rolamento fora obra de operários da concessionária de serviço público, que, em razão disso, fica isenta da obrigação de indenizar.

Forte em tais argumentos, rejeitada a preliminar, dá-se provimento ao recurso, mais precisamente para julgar improcedentes os pedidos formulados por Estêvão José Borges Galvão em desfavor da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa/MG, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive recursais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), mas cuja exigibilidade por ora se suspende, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Em tempo, intime-se o ilustre representante do Ministério Público estadual, oficiante na 2ª Vara da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, para apurar a prática, em tese, da conduta delictiva descrita pelo art. 309 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BARROS LEVENHAGEN e MARIA ELZA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...